



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para disciplinar a obrigação do Estado de prestar assistência ao usuário e ao dependente de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências” passa a vigorar acrescida de um art. 23-A com a seguinte redação:

Art. 23-A Na ausência de serviços de saúde públicos aptos a desenvolver programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, é da responsabilidade do Estado custear o atendimento do usuário e do dependente de drogas em instituições privadas que desenvolvam programas de recuperação do usuário e do dependente de drogas e a sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

161EEF7D00

161EEF7D00



JUSTIFICAÇÃO

A quase totalidade das drogas consumidas em nosso País são produzidas no exterior e traficadas para o território brasileiro, ingressando em nosso País pelas fronteiras terrestres ou pelos aeroportos e portos.

Consultando-se a Constituição Federal, verifica-se que, em seu art. 144, § 1º, inciso II, é responsabilidade da polícia federal, órgão policial da estrutura administrativa da União, “prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”, cabendo-lhe, ainda, “exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras”.

Tem-se, portanto, que o ingresso de substâncias entorpecentes ilegais no território brasileiro ocorre por falha do sistema policial federal, que não consegue reprimir o contrabando de drogas ilícitas. A consequência dessa falha ou omissão estatal é que as drogas traficadas acabam muitas vezes ocasionando a morte de milhares de jovens ou destruindo famílias que passam a viver o drama de ter um parente necessitando de assistência especializada, assistência pela qual não tem condições de pagar em entidades privadas, e que não conseguem essa assistência em órgãos públicos.

Como a incapacidade do Estado de cumprir com suas obrigações constitucionais está na base dessa situação, estamos apresentando o presente projeto de lei que, alterando a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, torna obrigatório o custeio pelo Estado do atendimento dos usuários e dependentes de drogas em instituições privadas, quando não houver condições de atendê-los por meio dos serviços públicos de saúde.

Entendemos que a obrigação que estamos criando é compatível com a responsabilidade, não cumprida

161EEF7D00

161EEF7D00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo Estado, de reprimir o tráfico de substâncias entorpecentes e constitui-se em obrigação que corrige ou reduz a falha estatal em evitar o ingresso de drogas ilícitas no território brasileiro.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio necessário para sua transformação em diploma legal.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

161EEF7D00

161EEF7D00